



Número: **1044614-56.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (LITISCONSORTE)	
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	FERNANDA MARIA HALLAK DE MENDONCA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79547 0472	07/11/2021 22:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE: 1044614-56.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática - PMBA

DECISÃO ID [553454395](#) deferiu o pedido formulado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PETIÇÃO ID [553251866](#)), " para determinar: a) que a Fundação Renova mantenha e dê continuidade, nos termos do TTAC, ao Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática (PMBA); b) que a Fundação Renova mantenha, por ora, o Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Espírito-Santense de Tecnologia/Rede Rio Doce Mar (RRDM/FES/UFES), nos moldes vigentes, pelo prazo de 90



dias, período em que as partes deverão estabelecer/continuar o diálogo e manter as tratativas com vista às eventuais correções e/ou ajustes e/ou aprimoramentos que se fizerem necessários".

Foi, ainda, determinado "o cumprimento da *alínea b* da DECISÃO ID [449955395](#), qual seja "b) Na sequência, as empresas réis e a Fundação Renova terão o prazo de 15 dias para manifestação sobre o TR4 apresentado, apontando, de forma clara e objetiva, (se for o caso) quais são as impugnações e divergências, justificando-as." e que, em sua manifestação, as empresas réis deveriam especificar objetivamente o ponto controvertido sobre o qual incidiria eventual prova pericial.

DESPACHO ID [675240029](#) determinou a intimação do IAJ-CIF-AGU, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA [representadas pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais] "para se manifestar acerca da **PETIÇÃO ID [583178873](#)** apresentada pelas empresas e Fundação Renova, especialmente acerca do noticiado "**Plano de Transição**" e haver sido alcançado, "consensualmente, os ajustes atualmente em discussão pelas partes (...) **a substituição da FEST/RRDM pela Control na execução dos monitoramentos previstos no Anexo I do atual TR4** (...)" .

Por intermédio da PETIÇÃO ID [718255476](#), a IAJ-CIF-AGU, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representadas pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, aduziram e requereram:

(...)



4. O intento das empresas é passar a assumir competências próprias da Administração Pública, retirar atribuições federais e passá-las para "perícia". **Repisa-se. As competências federais relativas a termos de referência e critérios de cumprimento de reparação são próprias dos entes públicos. Não há possibilidade legal ou constitucional em sentido contrário.**

5. Rejeita-se integralmente as alegações presentes na petição de ID 583178873, assim como demais alegações da parte adversa.

6. Em relação ao **Plano de Transição**, assim foi informado pelo Comitê Interfederativo, a partir da Câmara Técnica de Biodiversidade:

Sobre o noticiado "Plano de transição", **não temos conhecimento pois nunca foi nos apresentado**. Quanto a substituição da FEST/RRDM pela Control nos estudos de ecotoxicologia (anexo I do atual TR4), **opinamos de forma contrária uma vez que o atual monitoramento tem sido exitoso em identificar e evidenciar impactos relacionados ao rompimento da barragem de fundão**, sobretudo no tema ecotoxicologia, não justificando, portanto, tal substituição. Por outro lado, a substituição pleiteada pode implicar em fragmentação e descontinuidade de coletas e análises trazendo prejuízo à série histórica de informações geradas.

7. Em síntese, carece de fundamento e legitimidade a alegação da parte adversa. **O denominado Plano de Transição não foi apresentado ao CIF.**

8. O real objetivo das empresas com todo o entrave gerado no presente momento, aliás, em todo o cumprimento da obrigação posta, consiste em afastar a continuidade do processo de diagnóstico de extensão de dano para fins de influência na dinâmica reparatória.

11. **A verdade é que as empresas determinaram à Fundação Renova recrudescer qualquer cumprimento, negar-se e obstar a efetivação de suas obrigações. O objetivo é um só: conseguir afastar competências próprias do Poder Público por meio do processo judicial no qual pretendem que Perito se torne Autoridade Ambiental da Administração Pública. Isso pode ser observado na estratégia das empresas de alterar a base de análise de impacto ambiental.**



tentando modificar os critérios técnicos do órgão ambiental para fins de definição do Termo de Referência.

12. Com o passar dos anos do desastre, as empresas apostam em uma só estratégia, a consistir no silenciamento e na procrastinação, a fim de se livrar da obrigação reparatória.

13. Não obstante, de forma mais abrangente, é possível identificar que são quatro os pontos principais de dissenso.

14. O primeiro dos pontos diz respeito à acreditação. A parte adversa confunde, ou visa confundir, o sentido de acreditação. A acreditação é um critério de certificação para fins públicos. Ora, se as avaliações e efetivações se passam no próprio Poder Público, à evidência, não se tem como impositiva a certificação. **Seria como alguém antepor à Polícia Federal a necessidade de que seus peritos e laboratórios de perícia fossem certificados para fins de análise criminal. Não há sentido algum na alegação.**

15. Mais, cabe ao Poder Público (e não à empresa privada) definir os critérios de exigência para fins de dados a serem utilizados na Administração Pública. Tanto assim que a base de certificação como acreditador é do INMETRO, ou seja, de um órgão do Poder Público, conforme fixa a Lei n. 9.933/999:

Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

16. Não há critério algum que submeta os órgãos ambientais aos critérios de qualquer outra Autarquia para fins de organismos de certificação, hipótese esta inclusive absurda pois vai de encontro com a base de competência própria de cada ente público. Assim, a argumentação das empresas é incoerente e destituída de sentido. Mais uma vez, **o objetivo das empresas é tentar lançar a Administração Pública Ambiental como se fosse um player privado em negociação com a dupla minerária, destituindo-lhe de seu teor normativo e regulatório.** Nesse sentido, o destaque da manifestação técnica da Câmara de Biodiversidade:

Nesse contexto, observa-se que a acreditação laboratorial para análises ambientais se aplica para a prestação de serviço por organizações com fins lucrativos. **Não é requisito, nem tampouco é usual, que instituições públicas de pesquisa possuam acreditação para todas as análises laboratoriais que nestas são realizadas.** Por outro lado, a confiabilidade das instituições de



pesquisa está atrelada à publicação dos resultados em periódicos, que necessariamente passam por uma avaliação rigorosa por pares em processos editoriais de altíssimo rigor técnico. É esta a causa do dissenso quanto a este ponto, pois a **CTBio entende que as análises realizadas no âmbito do PMBA, por instituições renomadas e pesquisadores experientes, são confiáveis.**

17. Em relação à FEST/RRDM, salienta a CTBio:

"A CTBIO defende a manutenção da FEST/RRDM, a fundação Renova defende que os monitoramentos e as análises devem ser conduzidos por grupos de pesquisas e/ou instituições públicas ou privadas, em rede ou não, desde que haja a integração dos dados, preferencialmente da região afetada pelo rompimento da barragem de Fundão." (citação da petição apresentada por Renova e empresas).

A proposta de Termo de Referência apresentada pela CTBio traz todo um capítulo sobre a instituição responsável (pág. 46), sendo a indicação sobre o executor do PMBA totalmente baseada em critérios, e a continuidade do atual grupo uma recomendação (não uma exigência), devidamente explicada no próprio TR e descrita de forma objetiva na resposta ao item i).

18. Além disso, as empresas contrastam a análise de impacto ambiental:

Enquanto a CTBio defende que "a análise de impactos sobre a biodiversidade aquática deve seguir o **método de evidência de impactos**, já adotado no PMBA, na forma da Matriz de Resultados, conforme apresentada no Relatório Anual 2020 do PMBA/FEST/RRDM", a fundação Renova defende que "o mencionado "método de evidência de impacto" pode ser traduzido em "correlação estatística". Correlação não implica em causalidade, portanto a dita "metodologia de avaliação de impactos" atualmente utilizada no PMBA não é uma ferramenta adequada, e de fato sequer pode ser considerada uma metodologia de avaliação de impactos ambientais".

Com relação a este dissenso, a CTBio informa que o argumento da Fundação Renova não tem base técnica, uma vez que a metodologia utilizada pela FEST/RRDM foi considerada a abordagem mais apropriada para a realidade da área. A abordagem da RRDM considera uma combinação de critérios para fundamentar a identificação, caracterização e avaliação dos impactos ambientais, a saber: 'A' - referência a dados pretéritos ao rompimento da barragem de Fundão em novembro de 2015 (quando existentes); 'B' - referência a dados pretéritos ao PMBA, porém, posteriores ao rompimento da barragem; 'C' - análise espacial dos resultados entre pontos amostrais impactados e áreas controle (ponto não impactado); 'D' - correlação direta com a presença dos metais característicos do rejeito, como ferro e manganês; 'E' - referência a dados disponíveis na literatura científica



para a mesma região ou região com características semelhantes; e 'F' – comparação com limiar estabelecido na legislação vigente. A estes critérios são atribuídos pesos conforme sua capacidade de caracterizar onexo causal com o rompimento da barragem, sendo a referência a dados pretéritos a que possui maior peso.

19. Em relação ao escopo do TR4 e delimitação de área de controle, destacam-se:

A Renova e empresas se mostram contraditórias no seu documento, em alguns momentos defendendo o conceito de área controle e em outros criticando a mesma sugestão, no mesmo sentido contraditório, ora critica o escopo atual, ora critica as sugestões de alteração dele, sem de fato apresentar uma proposta clara de escopo ou abrangência.

O TR ora proposto pela CTBio altera o TR 4 original deixando o escopo mais enxuto e direcionado. Por outro lado, mantém a abrangência do TR inicial, possibilitando a ampliação desta com a inclusão de áreas controle, sobretudo em situações que não existem dados pretéritos.

"Outras estações amostrais podem ser incluídas, considerando o conceito de área controle ou referência, em contraponto às áreas impactadas, para todos os estudos de maneira integrada, desde que, devidamente justificado e aprovado pela CTBio." (pág. 8 TR4 revisado)

Implementar mudanças na malha de amostragem que permitam a unificação de pontos amostrais do PMBA como Programa de Monitoramento Qualiquantativo de água e sedimento (PMQQS), evitando duplicidade de coletas, da amostragem entre os estudos físico-químico-ecotoxicológicos (especialmente, mas não exclusivamente, nas coletas para ensaios) e bióticos (incluindo área controle e impactadas), desde que sem prejuízo às análises atuais (pág. 8 TR4 revisado)

Nosso entendimento, portanto, é que tanto o escopo quanto a abrangência propostos no TR revisado encontram-se em concordância com o TTAC, garantindo a continuidade dos estudos em curso com maior foco nos parâmetros responsivos (aqueles que indicaram alteração e evidência de impacto) e nos processos reparatórios.

Contudo, faz-se necessário sinalizar que a CTBio entende que é possível progredir a um consenso quanto aos pontos destacados pela Fundação e empresas, até porque o próprio TR novo indica a necessidade de um Plano de Trabalho que deverá detalhar tanto o escopo quanto a abrangência, referenciados pelo TR apresentado, sendo esse o fórum das adequações, como foi com o TR4 e sua evolução.



20. A CTBio destaca ainda a violação por parte das empresas do dever de cumprimento da Cláusula n. 165, que se vê privada de eficácia em razão das empresas impedirem o exercício das atribuições da Renova com autonomia:

CLÁUSULA 165: A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

I. Apresentar, até o último dia útil de junho de 2016:

a) Proposta de estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas; e

b) Descrição metodológica das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados.

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

a) identificação e caracterização do impacto agudo e crônico sobre as espécies e cadeia trófica dos ambientes dulcícolas, estuarino e marinho; e

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodólitos e corais, nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;

III. implementar e executar as medidas de monitoramento referidas nesta Cláusula num período de 5 anos, a partir da aprovação da proposta de estudos por parte do ICMBio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do primeiro dia útil de julho de 2017, as medidas de monitoramento referidas neste programa e os parâmetros decorrentes dos resultados dos estudos previstos nos parágrafos anteriores deverão ser integrados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O programa previsto nesta Cláusula deverá ser orientado e supervisionado pelo ICMBio, em articulação com os demais ÓRGÃOS AMBIENTAIS, que monitorarão sua execução.



Em que pese a evidente perda de prazos e atrasos de dois anos no processo (que fica mais constrangedor pelo fato de tratarmos apenas da porção capixaba, **uma vez que para o Estado de Minas Gerais não temos sequer um relatório de monitoramento para análise pois as pesquisas estão iniciando**), as determinações da CTBio, trazem: a orientação prevista no segundo parágrafo de envolver todos os entes na análise; aponta a integração prevista no primeiro parágrafo indicando assim, de forma clara, como a Fundação Renova deve cumprir o tem 1 (a e b); Quanto ao item 2, os primeiros resultados conseguem identificar e caracterizar os impactos, sendo necessário a continuidade do monitoramento por 05 anos, conforme previsto, para acompanhamento das tendências dos índices de contaminação e alteração dos ambientes.

As indicações da CTBio na proposta do novo TR apontam claramente para a continuidade da metodologia do monitoramento, como se espera do conteúdo desta cláusula. Sem perder esta perspectiva, a proposta da CTBio avança também para, com resultados do monitoramento, indicar medidas reparatórias ou mitigadoras, para minimizar os efeitos do impacto sobre a biodiversidade aquática, sendo farta esta indicação no TTAC.

CONSIDERANDO que o objetivo do PODER PÚBLICO não é a arrecadação de valores, mas a recuperação do meio ambiente e das condições socioeconômicas da região, considerada a SITUAÇÃO ANTERIOR (PG7,considerações)

I - O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de PROGRAMAS, a serem desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DEABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO, de forma a restaurar a SITUAÇÃO ANTERIOR; (PG 13, CL 5)

VI - As medidas de reparação socioeconômica e socioambiental compreendem medidas e ações com o objetivo de recuperar, mitigar, remediar e/ou reparar, incluindo indenizações, impactos advindos do EVENTO, tendo como referência a SITUAÇÃO ANTERIOR. (PG 14 CL 5)

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR. (PG 16 CL I)

a) recuperação do meio ambiente ao estado que se encontrava na SITUAÇÃO ANTERIOR (PG 22 CL 7), entre outras...



O TR apresentado pela CTBio, em relação a cláusula 165:

Propõe a continuidade do estudo para avaliação da qualidade da água e ecotoxicidade sobre os organismos aquáticos, estuarinos, marinhos e dulcícolas (item I a);

Estabelece referencial para a devida continuidade das medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados (item I b); para a identificação e caracterização do impacto sobre as espécies (item II a) e para avaliação do habitat de fundo marinho (item II b); além de estabelecer o prazo previsto e a participação do ICMBIO no processo através da própria CTBio.

Portanto o referido TR atende completamente a cláusula 165, além de indicar claramente a necessidade de comparação com dados ambientais pretéritos, tanto para identificar impactos quanto para buscar a reparação, atendendo assim ao TTAC como um todo no que se refere à reparação da biodiversidade aquática impactada.

21. Em relação ao argumento da Fundação Renova de que pode simplesmente contratar e afastar quem bem entenda, fere ele o primado da impessoalidade e o ditame maior que envolve o objeto de atuação da entidade. **A Fundação Renova é uma fundação constituída para fins de atendimento às determinações legais de reparação do maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil.**

22. As atividades da Fundação Renova estão sujeitas ao poder normativo da Administração Pública Ambiental e principalmente do Comitê Interfederativo. **A Renova não é uma “empresa privada”**. A pretensão da dupla minerária é que a Renova contrate e descontrate quem bem entender com um indeclinável objetivo, que salta aos olhos. E este objetivo é a utilização do capital para fins de terminar os resultados de avaliação que tenha por favoráveis a si.

23. Embarcar na tese da parte adversa implicará conferir às empresas um verdadeiro poder de escolha e comando sobre a produção de relatórios e análises tanto de diagnóstico quanto de reparação, dotando-lhes de **um ilegal poder de controle para definir os limites reparatórios**.

24. A atuação da Renova está submetida, conforme concordaram as empresas quando do TTAC, ao comando normativo de implementação dos requisitos de cumprimento, a evitar assim o arbítrio que pretendem agora as empresas operar.

25. A par disso, a par de se negar à Fundação Renova o caráter de empresa privada e afirmar sua vinculação normativa para com o TTAC e para com os critérios de impessoalidade e qualidade técnica independente, tem-se ponderações de relevo externadas pela CT-Bio:



A contratação da RRDM nunca foi imposição da CTBio, mas uma solução pactuada no Sistema CIF com forte participação da presidência da Fundação Renova à época, da Universidade Federal do Espírito Santo e do governo do Espírito Santo, sendo a decisão consubstanciada em reunião ordinária do CIF realizada em Vitória-ES, considerando a expertises e informações das universidades envolvidas desde o rompimento em 2015, junto com os órgãos ambientais.

Refutamos a afirmativa sobre a incapacidade técnica das instituições responsáveis pelo monitoramento, sendo as mesmas altamente reconhecidas em seus meios. Tanto que os dados mais confiáveis que temos sobre o impacto ambiental gerado pelo desastre de Mariana são embasados, justamente nestes estudos do PMBA. **Como já citamos acima, é esperada contrariedade das empresas em relação aos resultados dos estudos, pelo volume de provas científicas produzidas que demonstram com segurança técnica os prejuízos ambientais acarretados pelo desastre de Mariana na biodiversidade marinha.**

26. Rechaça-se assim completamente as alegações das empresas, em todos os seus aspectos. **O objetivo da dupla mineração é em si afastar o dever de reparar e impedir a identificação plena dos danos ambientais ocorridos.** Este ponto é enfatizado pela CT-Bio, que constata o intento da parte adversa em negar a reparação ambiental com base em estratégias de ofuscamento metodológico:

A principal abordagem do PMBA sempre foi, e no nosso entendimento, deve continuar sendo, a comparação com dados pretéritos e o estabelecimento de correlações, com força estatística, para evidenciar impactos. **A condição ambiental da biodiversidade aquática antes do rompimento no mesmo local é um parâmetro melhor do que a comparação entre áreas supostamente impactadas e áreas supostamente não impactadas.** Isto porque não existe uma área prístina que esteja livre de qualquer impacto antrópico, o que dificulta a compreensão em um estudo complexo como este entre duas áreas submetidas a diferentes impactos. No caso do rompimento de Fundão, houve uma grande mobilização dos pesquisadores que atuam no litoral capixaba, para garantir levantamentos de fatores bióticos e abióticos antes da chegada dos rejeitos da Samarco, assim como fazer levantamentos de dados e organizar estudos pretéritos da mesma região.

(...)

Nesse caso a Renova e empresas questionam uma sugestão da CTBio de área controle, contradizendo a própria alegação anterior que sugere áreas controles. A nova proposta de TR indica a região do Parque Nacional Marinho de Abrolhos para que represente uma área controle



(além de área sentinela) no novo escopo do PMBA. O "Banco de Abrolhos", mais importante área recifal do Atlântico Sul, e que extrapola os limites do Parque Nacional de mesmo nome, está localizado desde o Norte do Espírito Santo, próximo a foz do rio Doce até o Sul da Bahia, na região do Rio Jequitinhonha. Por ser uma Unidade Conservação de Proteção Integral, que já vem sendo estudada no atual escopo, o Parque Marinho de Abrolhos se torna uma área elegível e recomendada para controle, além de ser uma sentinela para elementos contaminantes que sejam identificados dispersando para o Norte.

(...)

No caso do PMBA as alterações estão bem evidenciadas e os impactos devidamente caracterizados, pelo que, insistimos na continuidade do processo e metodologia de monitoramento.

(...)

A modelagem hidrossedimentológica, abordagem etnobiológica e os experimentos em limnocorais, assim como transplantes de corais são estudos que irão contribuir com o entendimento sobre o impacto e a possibilidade de reparação.

São temas novos e distintos que trazem melhoria ao novo Termo de Referência, por um lado melhorando a compreensão sobre as alterações ambientais identificadas e sua relação com o rompimento (caso das pesquisas etnobiológicas e modelagem de sedimentos) assim como direcionar ações de melhoria da qualidade ambiental e reparação (casos dos experimentos). **Os estudos ambientais da biodiversidade precisam estar associados a estudos do meio físico e do meio social para se ter uma visão mais completa dos impactos. Portanto, entendemos que todas as alterações propostas na revisão do TR4 citadas são amparadas por fundamentos técnicos e estão alinhadas com os objetivos do PMBA e do TTAC.**

27. Por todo o exposto, tendo em conta que a petição das empresas nada mais é do que renovação de argumentos já rebatidos, reiteram-se as argumentações já desenvolvidas pela AGU, pleiteando-se o afastamento completo das alegações da parte adversa.

28. **Reitera-se contrariedade para com o pleito de prova pericial, que em verdade pretende substituir a Administração Pública em matéria que lhe é de competência específica e própria.**

29. **Considerando prazo fixado judicialmente para prorrogação, pede-se que seja ela elástica a fim de manter-se a eficácia do monitoramento ambiental, considerando o escoamento do prazo fixado na r. decisão de ID 553454395.**



30. Nesses termos, pede-se que:

- a) seja intimada a parte adversa para esclarecer e comprovar a apresentação do Plano de Transição, devidamente dotado de suportes de exibição e fundamentação, ao Conselho Interfederativo, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- b) sejam acolhidos os argumentos da AGU para fins de manutenção das obrigações de monitoramento por parte da Renova, conforme já expressado e acolhido pelo i. Juízo em sede cautelar, decisão de ID 553454395.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2021

Marcelo Kokke
Procurador Federal
Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG

Por meio da PETIÇÃO ID [718524460](#), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, aduziu e requereu:

A teor da intimação ID 680889010, vieram os autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para ciência do despacho ID 675240029, que intimou o CIF e autarquias federais para se manifestar acerca da petição apresentada pela Fundação Renova trazendo pontos de discordância com a revisão do TR4, requerendo a substituição da FEST/RRDM pela empresa Control na execução dos monitoramentos do Anexo I do TR4 e a realização de perícia judicial para concluir processo de revisão do TR4.

Desse modo, ante ao teor do objeto da intimação, devolvo o feito, aguardando seu retorno após pronunciamento da AGU.

Vitória, 03 de setembro de 2021.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [719450450](#), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu e requereu:



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições funcionais, perante Vossa Excelência, manifestar ciência do despacho ID 675240029, bem como concordância e adesão à manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) de ID 718255476, motivo pelo qual **requer-se**:

a) o indeferimento do pedido de perícia judicial para embasar a execução do Programa de Monitoramento da Biodiversidade Aquática (“PMBA”) pela Fundação Renova, eis que inadequado diante das competências federais próprias dos entes públicos;

b) a intimação da parte ré para que apresente comprovação quanto à suposta apresentação do Plano de Transição perante o Comitê Interfederativo, tendo em vista divergência manifestada pela AGU;

c) sejam mantidas as obrigações de monitoramento por parte da Fundação Renova, mantendo-se, assim, a eficácia do monitoramento ambiental em execução.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

1. Defiro o pedido formulado pelo MPES (ID ID [718524460](#)).

Intime-se, cf. requerido.

2. Defiro o pedido da AGU (ID [718255476](#)).

Ouçã-se o CIF-AGU, no prazo de 30 dias, sobre o Plano de Transição apresentado pelas empresas rés.

Ciência ao CIF e à Fundação Renova.



CUMpra-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

